

cuja necessidade é justificada pelas circunstâncias doriçadas do estado da guerra, e que é fixado em 5\$ para os engenheiros e em 3\$ para os condutores.

§ único. Este suplemento será escriturado como despesa resultante da guerra, e será abonado sómente emquanto subsistir o motivo que o justifique.

Art. 4.º As cópias dos desenhos e das peças escritas serão executadas por tarofas, por ajuste particular, e de preferência por empregados do quadro do Ministério, trabalhando fora das horas regulamentares do seu serviço ordinário, e que o chefe da brigada julgue mais aptos para serem incumbidos de tais trabalhos.

Art. 5.º As despesas com estes trabalhos e as que se refiram ao pessoal jornalheiro serão pagas pela dotação do orçamento do Ministério do Comércio destinada a obras hidráulicas, devendo, para tal fim, ser entregue ao director do serviço a quantia de 500\$, cuja aplicação por ele será justificada mensalmente, para que tal adiantamento possa ser, com regularidade, reconstituído, com quantia igual à das despesas processadas, por forma a manter-se integral até a conclusão dos trabalhos.

Art. 6.º O serviço de estudos será considerado extinto logo que estejam apurados os objectivos para que é criado.

Do andamento dos trabalhos dará o director, mensalmente, conta em resumido relatório ao Ministério do Comércio.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 3:916

Tendo em atenção as representações que por várias entidades e por diversas vezes têm sido enviadas da provincia de Moçambique, sobre a conveniência de ser criado em Lourenço Marques um liceu nacional, equiparado a idénticos estabelecimentos de ensino da metrópole, em substituição da Escola Comercial e Industrial de 5 de Outubro;

Considerando que a criação do mesmo liceu se recomenda para que os filhos dos funcionários da provincia possam, seguidamente, frequentar na metrópole os cursos complementares e superiores; e

Considerando também ser de grande necessidade, que, numa provincia como Moçambique, se facilitem os meios de qualquer individuo poder habilitar-se com os conhecimentos precisos para empreender com êxito as profissões do comércio, da indústria, da agricultura e outras:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Escola Industrial e Comercial 5 de Outubro de Lourenço Marques, criada por portaria do Alto Comissário, de 5 de Outubro de 1911, e a que se referem as portarias provinciais de 29 do Janeiro e 7 de Outubro de 1916.

Art. 2.º É criado na mesma cidade de Lourenço Marques um liceu nacional, que funcionará no edificio da extinta Escola 5 de Outubro e cujo curso será a reprodução exacta do curso geral dos liceus metropolitanos, a que fica equiparado para todos os efeitos, com exclusão do ensino de alemão.

Art. 3.º Os actuais professores efectivos da Escola Comercial e Industrial 5 de Outubro, agora extinta, serão colocados no quadro do novo liceu, segundo as suas especialidades e grupos, e todo o material didáctico da mesma escola passará para o liceu.

Art. 4.º Os lugares de professores do liceu serão providos de futuro, sempre por concurso, a que apenas serão admitidos os candidatos que possuírem o diploma exigido aos professores dos liceus da metrópole.

Art. 5.º O cargo de reitor será exercido por um dos professores efectivos, eleito pelo conselho escolar.

Art. 6.º O número de alunos em cada aula não deve exceder a quarenta nas três primeiras classes e a trinta nas duas seguintes.

§ único. Um excesso de mais de dez alunos em qualquer classe determina o seu desdobramento em turnos ou cursos paralelos.

Art. 7.º É autorizado o governador geral da provincia de Moçambique a criar cursos elementares com aplicação ao comércio, indústria, correios, agricultura ou outros serviços, segundo as necessidades da colónia, para funcionarem em aulas nocturnas no edificio do liceu nacional ou noutros estabelecimentos do Estado, como se reconhecer melhor.

Art. 8.º Os professores do liceu ficam obrigados a reger as cadeiras dos seus grupos nesses cursos, sem remuneração especial, até o máximo de oito horas por semana.

Art. 9.º O material escolar e didáctico do liceu é comum aos alunos dos cursos a que se refere o artigo 7.º, conforme as conveniências do ensino.

Art. 10.º O governador geral da provincia de Moçambique deverá publicar o regulamento do liceu, tendo em vista, na parte reconhecidamente exequível, o que está decretado para os liceus metropolitanos.

§ único. No regulamento poderá o governador estabelecer que os individuos que frequentam ou estejam habilitados com algum dos cursos professados na Escola 5 de Outubro, agora extinta, serão admitidos, independentemente do frequência, se assim o requererem, a exame final da primeira ou segunda secções ou de admissão a qualquer das classes do curso geral dos liceus, conforme o grau de habilitação que tiverem recebido na referida Escola.

Art. 11.º Na fixação dos ordenados aos professores e de todas as verbas necessárias para o regular funcionamento do liceu e dos cursos a que se refere este decreto, o governador geral da provincia de Moçambique procederá de maneira que não seja excedida a verba global de 39.895\$, inscrita no orçamento do ano económico corrente para a Escola 5 de Outubro, de Lourenço Marques.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento é a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Colónias e da Instrução Pública o façam publicar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.